

17-05-22

SM

=====

72 TC-023924.989.21-3 (ref. TC-002281.989.17-8)

Recorrente: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: José Sérgio Mastrantonio (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-11-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Thaís Félix (OAB/SP nº 390.373), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Aginaldo Ranieri de Almeida Junior (OAB/SP nº 186.305), Ana Maria Romanelli da Silva (OAB/SP nº 146.917) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APONTAMENTOS JUSTIFICADOS E SEM GRAVIDADE. FINALIDADE INSTITUCIONAL ATENDIDA. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. RENTABILIDADE DE INVESTIMENTOS POSITIVA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA OBTIDO. CONTAS REGULARES. DETERMINAÇÕES MANTIDAS. MULTA CANCELADA DE OFÍCIO. PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – IPRED**¹, em face da r. sentença prolatada pelo e. Auditor Samy (evento 73 do TC-002281.989.17) que julgou **irregular** o Balanço Geral do Exercício de 2017 do Regime Próprio de Previdência do Município de Diadema, nos termos do artigo 33, III, “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, com determinações² e aplicação de multa de 160 (cento e

¹ Representado por seu atual Diretor Superintendente, Rubens Xavier Martins.

² a) Diligencie perante as autoridades legislativas locais, de sorte que seja legalmente instituído um *plano de custeio suplementar* suficiente para a eliminação do déficit atuarial a amortizar, em consonância com o regramento atualmente imposto pela Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas do Ministério da Economia que a regulamentam; b) Institua um controle adequado dos valores a receber do ente federativo, os quais devem ser corretamente contabilizados e integralmente regularizados, em conformidade com a disciplina instituída pela Portaria MPS n.º 402/2008; c) No cálculo atuarial evidenciado no DRAA, confira tratamento adequado aos valores a receber do Município, em atenção ao disposto no artigo 46, II, da Portaria MF n.º 464/2018;

sessenta) Ufesps ao responsável, o Sr. José Sérgio Mastrantonio, com fundamento no artigo 104, I, da mesma lei.

O juízo desfavorável da matéria deu-se em razão das seguintes falhas: **i)** ausência de formalização de ajuste de parcelamento de créditos tributários a receber do Executivo Municipal de Diadema, em desabono ao princípio da transparência; **ii)** ausência de atualização do plano de amortização do déficit atuarial; **iii)** ausência de tratativas com o Poder Executivo, visando a redução do déficit técnico; e **iv)** déficits econômico e patrimonial.

1.2 Em suas razões, acompanhadas de diversos documentos, o **Recorrente** (evento 1 destes autos) alegou, inicialmente, que nos exercícios de 2020 e 2021 a autoridade legislativa foi informada da importância de um novo plano de custeio para o déficit atuarial, conforme audiências públicas realizadas no exercício de 2019.

Ressaltou que realiza avaliação atuarial em todos os exercícios financeiros, sendo que em todos eles são mantidas tratativas com o Executivo para a adoção das recomendações prescritas pelo Atuário, asseverando que na avaliação atuarial, base 2017, a área técnica do ente central foi convidada para reunião de apresentação do correspondente Relatório, além de ter sido encaminhado à Prefeitura o e-mail do Ministério da Previdência Social, referente ao DRAA, para implementação do plano de amortização do déficit técnico.

Esclareceu que a formalização de ajuste de parcelamento, com reconhecimento do valor de R\$ 86.559.004,81 como crédito tributário a receber, foi incluído na Lei Complementar nº 447/2018 e no Termo de Parcelamento nº 829/2018.

Ponderou que realiza atualizações dos registros contábeis e do controle dos bens móveis, em cumprimento às normas dispostas na

d) Mantenha atualizados e convergentes os registros contábil e de controle dos bens móveis, em cumprimento às normas abrangidas no artigo 94 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964;

e) Direcione os investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos do Regime ao atendimento aos parâmetros estabelecidos pela *política de investimentos* e aos limites de enquadramento atualmente fixados normativamente pelo Conselho Monetário Nacional.

Além disso, orientou a Jurisdicionada a enviar as providências necessárias à efetivação de compensações previdenciárias, não apenas com o RGPS, mas também com os demais RPPS, nos termos atualmente disciplinados pelo Decreto Federal nº 10.188/2019 e pela Portaria SPREV nº 6.657/2021.

Lei nº 4.320/1964.

Defendeu que segue e sempre seguiu sua política de investimento, esclarecendo que as cotas dos valores aplicados se alteram diariamente, além de serem efetuados resgates dos fundos para pagamento de folhas dos aposentados e pensionista e para as despesas administrativas, sendo, portanto, impossível seguir a estratégia alvo 100%.

Sustentou que possui o Certificado de Pro-Gestão RPPS-Nível I, relativo ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que tal certificação demonstra que o Instituto vem adotando práticas adequadas de gestão previdenciária relativas ao Controle Interno, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Informou que providenciou curso para o servidor que lida com o COMPREV, que também participou de todo o processo de homologação de versão do sistema Novo COMPREV a convite da DATAPREV, demonstrando, assim, que adotou medidas visando aperfeiçoar a realização da regular compensação previdenciária.

Sobre a multa no valor de 160 Ufesp com base na previsão do artigo 104, I, da sobredita lei complementar paulista, tendo em vista a “gravidade dos desacertos”, avaliou que os esclarecimentos afastam os apontamentos e, assim, as contas merecem ser aprovadas, ademais, sugeriu que mesmo rejeitadas, o ex-Superintendente da Autarquia não descumpriu sua função, e não desrespeitou a lei, pois atuou no limite da realidade financeira.

Por fim, requereu o provimento do recurso, para que as contas do Instituto sejam julgadas regulares, com o afastamento da penalidade imposta ao gestor do RPPS, à época dos fatos.

1.3 O Ministério Público de Contas (evento 26) considerou, inicialmente, que o Balanço Geral do Exercício de 2017 do IPRED foi julgado irregular em razão (1) da ausência de formalização de ajuste de parcelamento, (2) da ausência de atualização do plano de amortização do déficit técnico, e (3) do déficit econômico e do saldo patrimonial negativo, destacando

que a peça recursal não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Entendeu que, em verdade, o que se observa é que o Instituto de Previdência se limitou a esclarecer medidas corretivas que estariam sendo postas em prática de modo a atender às determinações expressas na sentença.

Ponderou que, mesmo que se faça um esforço para se utilizar as justificativas como se fossem argumentos que visassem atacar as máculas que conduziram a reprovação das contas, restaria, ainda assim, causa de reprovação que sequer foi abordada pelo Recorrente, qual seja, o déficit econômico e o saldo patrimonial negativo.

Portanto, considerando que não foi atendido o disposto no art. 57, § 1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993, pois na petição não constam os fundamentos de fato e de direito, concluiu pelo **não conhecimento** do recurso.

Subsidiariamente, caso se entenda preenchidos os requisitos de admissibilidade, no mérito entendeu que as alegações recursais além de serem superficiais, reforçam que, no exercício de 2017, não houve tratativas junto ao Poder Executivo, principalmente porque não basta expor os desafios do RPPS em audiência pública, devendo-se empreender medidas eficazes junto ao ente central de modo a atualizar o plano de amortização do déficit técnico.

Com relação ao déficit econômico e ao saldo patrimonial negativo, ressaltou que o Recorrente nada alegou em sua peça.

No que concerne à aplicação da multa, entendeu que o correspondente valor pode ser reduzido, considerando que uma das ocorrências motivadoras do juízo de irregularidade da matéria pode ser afastada, qual seja, a ausência de registro contábil do parcelamento da dívida do Executivo.

Assim, caso seja conhecido o recurso, manifestou-se, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de afastar como causa de decidir a falha acerca da ausência de formalização de ajuste de parcelamento, com redução da multa imposta, mantendo-se, no mais, incólume a decisão ora recorrida, pela

irregularidade das contas de 2017 da entidade, dadas as demais falhas constatadas.

1.4 Outras contas da entidade:

2014 – Regulares, com ressalvas, recomendando ao Instituto para que busque participação no processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no § 1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei, e determinando que elabore estudo específico acerca do impacto atuarial causado pela Lei Complementar 367/2012, consignando as medidas a serem adotadas de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos (TC-001122/026/14: – sentença transitada em julgado em 16-03-17, Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).

2015 – Irregulares, tendo em vista, primordialmente, os resultados econômico e patrimonial deficitários, a falta de representatividade dos servidores no Comitê de Investimentos, a ausência de medidas sugeridas pelo Atuário, e a ausência de providências concretas em face da inadimplência do Executivo Municipal (TC-004710.989.15: sentença transitada em julgado em 08-10-20, Auditor Marcio Martins de Camargo).

2016 – Regulares, com ressalvas, recomendando ao gestor do IPRED a promoção de providências concretas na gestão dos recursos da Autarquia e, de igual maneira, precauções com vistas às necessidades financeiras para suportar os benefícios previdenciários de forma que o regime alcance seu equilíbrio financeiro e atuarial (TC-001484.989.16: sentença transitada em julgado em 27-02-20, Auditor Antonio Carlos dos Santos).

2017 - Ora em apreço (TC-002281.989.17).

2018 - Em trâmite (TC-002610.989.18).

2019 – Irregulares, tendo em vista, primordialmente, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária durante quase todo o período examinado, aliada à situação econômico-financeira deficitária do Instituto (TC-002976.989.19: sentença transitada em julgado em 12-11-20, Auditor Marcio Martins de Camargo).

2020 – Em trâmite (TC-004486.989.20).

2021 – Em trâmite (TC-002974.989.21).

2022 – Em trâmite (TC-002369.989.22).

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 Publicada a r. sentença em 24-11-21 (evento 77 dos autos originais), é tempestivo o recurso protocolado em 07-12-21 (evento 1 destes autos).

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do recurso, **exceto** no ponto em que pleiteia o cancelamento da multa aplicada ao responsável à época, Sr. José Sérgio Mastrantonio, que não interpôs recurso, dado o caráter personalíssimo da sanção.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 Compulsando as razões recursais, assim como todos os elementos que instruem o Balanço Geral do Exercício de 2017 do IPRED, entendo ser possível reverter o juízo de irregularidade da matéria, especialmente porque não considero graves as falhas que o fundamentaram, além da existência de aspectos positivos que militam a favor da aprovação dos demonstrativos em apreço.

3.2 Sobre a ausência de formalização de ajuste de parcelamento de créditos tributários a receber do Executivo Municipal de Diadema, especificamente em relação ao montante de R\$ 86.559.004,81 (registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial de 31-12-2017), cuja obrigação em atraso encontra-se reconhecida documentalmente e devidamente lançada no Balanço Patrimonial junto ao RPPS, conforme ressalvado pela Fiscalização em seu relatório de inspeção (evento 9 dos autos originais – pág. 12), não vislumbro gravidade nessa questão, principalmente porque há termos de parcelamento de débitos do Executivo, perante o IPRED, vigentes (cf. Leis Complementares Municipais nºs 163/2002, 419/2015 e 431/2016), inclusive firmados em momento posterior ao

exercício em análise, conforme se observa nas disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 447, de 07-06-18 (contribuições previdenciárias patronais em atraso, referente ao período de 12/2016 a 04/2018 – Doc. 14 do evento 1 destes autos) e respectivo Termo de Parcelamento nº 829/2018, assim como no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00719/2020 (contribuição patronal relativa ao período de 05/2018 a 11/2020 – Arquivo 34 do evento 17 do TC-004486.989.20-5).

Em relação à contabilização de tal montante no Ativo Circulante, considerada pelo e. Julgador Singular como inadequada, apesar de tal apontamento não ter causado qualquer prejuízo à análise dos demonstrativos pela Fiscalização, entendo que a ressalva consignada na r. sentença sobre esse tema deva ser mantida, nos seguintes termos:

O Instituto há de manter controle adequado dos valores a receber do Ente federativo, originários de contribuições inadimplidas, ainda que destinadas à cobertura do déficit atuarial, o que implica o escoreito reconhecimento desses ativos nos seus demonstrativos contábeis e a regular formalização de ajuste(s) de parcelamento(s), o(s) qual(ais) deve(m) ser submetido(s) à Secretaria de Previdência, o que demanda tanto autorização legislativa local e como o atendimento aos requisitos previstos na Portaria MPS n.º 402/2008 e Alterações.

Ainda, a consideração desses créditos como “*ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios*” no cálculo atuarial deve ser acompanhada de demonstração de observância às exigências fixadas no artigo 46, II, da Portaria MF n.º 464/2018.

3.3 Quanto à ausência de atualização do plano de amortização do déficit atuarial, aliada à falta de tratativas com o Poder Executivo para viabilizar a redução de tal montante, entendo que também são ocorrências alijadas de gravidade suficiente para macular integralmente os demonstrativos de 2017 do Instituto, especialmente porque a Lei Complementar Municipal nº 415/2015³

³ Art. 1º Fica alterado o artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (A)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (B)	ALÍQUOTA TOTAL (*)
2016	13,30%	15,00%	29,80%
2017	13,30%	18,00%	32,80%
2018	13,30%	21,70%	36,50%
2019	13,30%	26,10%	40,90%
2020 a 2041	13,30%	31,92%	46,72%

(*) Soma de (A) + (B) + 1,5% de taxa de administração

(Arquivo 32 – evento 9 dos autos originais) já prevê alíquotas diferenciadas, inclusive até 2041, com a finalidade de manter equilíbrio atual do RPPS de Diadema.

Aliás, a Fiscalização destacou em seu relatório que

No DRAA entregue em 2018 (data-base 31/12/2017 – arquivo 31 – fls. 113), o déficit total é de R\$ 1.372.978.641,82, sendo que o valor de R\$ 1.132.868.816,53⁴ está devidamente equacionado através de alíquotas suplementares estabelecidas na Lei Complementar nº 415 de 2015 (arquivo 32), restando, portanto, o déficit de R\$ 240.109.825,29 a ser equacionado (arquivo 31 – fls. 113).

De todo modo, considerando que a busca para minorar o déficit atuarial deve ser contínua, permanente e eficaz, concluo que o alenrta dirigido à gestão do Instituto é pertinente, devendo ser mantida nos seguintes termos:

O fato de o indicador financeiro do Regime indicar uma situação de *suficiência*, ou seja, de as receitas arrecadadas serem suficientes para a cobertura dos benefícios concedidos, sem necessidade de esvaziamento das reservas técnicas acumuladas, não desonera a Autarquia de buscar junto às autoridades locais o equacionamento do déficit atuarial, mediante o estabelecimento de um *plano de amortização*, que institua alíquotas suplementares de contribuição e/ou aportes pelos entes patronais, ou da adoção da *segregação de massas*, em consonância com o regramento atualmente imposto pela Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas do Ministério da Economia que a regulamentam.

3.4 Por fim, no tocante aos déficits econômico (R\$ 183.859.731,36) e patrimonial (R\$ 214.231.374,68), ainda que requeiram atenção por parte do IPRED, entendo que possam ser relevados, isto porque há outros indicativos financeiros importantes favoráveis às contas da entidade, assim como aspectos positivos relevantes que militam a favor de sua aprovação.

Refiro-me ao Resultado Orçamentário positivo, no valor de R\$ 30.529.858,95 (Receita de R\$ 153.789.733,12 e Despesa de R\$ 123.259.874,17), que contribuiu para incrementar o Resultado Financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 333.374.352,91), em 9,78%, registrando em 2017 o valor superavitário de R\$ 365.966.694,36, o que, por sua vez, colaborou para amortizar o déficit atuarial correspondente ao período examinado.

⁴ Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em Lei, correspondente ao mesmo valor fixado em 2016.

Ademais, observo que o RPPS de Diadema cumpriu satisfatoriamente suas finalidades institucionais no exercício em apreço, não havendo informações nos autos sobre eventuais prejuízos a concessões de benefícios previdenciários aos contribuintes do regime, tendo a entidade concedido aposentadorias e pensões no mesmo período, cujos atos foram considerados legais por esta Corte (TC-024304.989.20-5 – Aposentadorias, TC-025908.989.20-5 – Pensão Mensal e TC-024946.989.20-9 – Complementação de Proventos/Valor da Pensão).

Também verifico que os Encargos Sociais de competência do Instituto foram recolhidos a contento, não foram identificadas inconsistências nos contratos firmados pela entidade no exercício em exame, os Livros e Registros se apresentaram em boa ordem, houve rentabilidade positiva da carteira de investimentos (na ordem de 12,13%, acima da meta atuarial de 9,04%) e o Município de Diadema obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP correspondente ao período examinado.

3.5 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral do Exercício de 2017 do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, mantidas as determinações consignadas na r. sentença recorrida, enfatizadas no corpo deste voto, com a consequente quitação do responsável à época, Sr. José Sérgio Mastrantonio, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma, cancelando-se, de ofício, a multa que lhe foi aplicada.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

SILVIA MONTEIRO
CONSELHEIRA SUBSTITUTA